

PROCESSO CEE Nº 2229/81 - Apensos Proc. COGSP nº 926/81, SE nº 5140/79 e CPP nº 05/79

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO KEIDEL.

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 161/ 82-CEPG Aprov, em 10 / 2 / 82

1. HISTÓRICO:

- 1.1 Em 28/09/81, CARLOS ALBERTO KEIDEL, RG Nº 4.901.111, solicitou ao Sr. Coordenador da COGSP fosse-lhe "dado conhecer o resultado a que chegaram as autoridades competentes da SE sobre seu caso, tratado no Proc. DRECAP-03 nº 1154/76, expondo o seguinte (fls. 03):
- 1.1.1 em 1976, foi chamado pela DRECAP-3 a fim de prestar depoimento sobre "possível irregularidade em seu Certificado de Conclusão do Curso Ginasial, expedido pelo GE" Alberto Conte", que estava sendo apurada pelo Proc. DRECAP-3 nº 1154/79", fato este que desconhecia;
- 1.1.2 na mesma época, tendo concluído "Curso Superior" na FMU, foi por esta notificado da impossibilidade de lhe ser expedido o devido diploma em virtude da comunicação recebida da DRECAP -3 sobre a irregularidade constatada no seu Certificado supra-referido, "embora houvesse apresentado o Certificado de Conclusão Colegial. Madureza, expedido pelo Colégio "São Bento" de Araraquara em 1970";
- 1.1.3 tentou acompanhar o andamento do Processo; entretanto, "a última informação obtida" foi de que, em 20/3/80, a Consultoria Jurídica encaminhara os autos ao Gabinete-SE, não mais conseguindo localizá-los";
- 1.1.4 considera-se "extremamente prejudicado", pois, desde 1976, "está impedido de receber o diploma de curso superior, regularmente feito".
- 1.2 A fim de atender ao solicitado, a Assessora- COGSP localizou o expediente (que inicialmente tratava da situação escolar do interessado) juntado aos autos do Proc. SE nº 5140/79 e apenso Proc. 3ª CPP nº 05/79, ambos em nome de Vera Dulce Leme Forte e já arquivados, requisitando-os - (fla. 06). Analisou-os e constatando que não havia sido dada solução à vida escolar do interessado, propôs, em caráter de urgência, a reativação dos autos, primeiramente encaminhando-os à DE-Araraquara para a verificação e de-

claração da autenticidade do Certificado de Conclusão-Licença Colegial, expedido pelo Colégio "São Bento" de Araraquara, bem como a anexação dos documentos apresentados pelo interessado por ocasião de sua inscrição nos Exames de Madureza de julho de 1970, o que foi atendido às fls. 08-14.

Em 06/11/81, a Assessoria da COGSP informou que (fls. 15 a 18):

- 1.2.1 "de acordo com as peças que instruem o Proc. SE nº 5140 / 79, ocorreu o seguinte em relação ao epigrafado:
- "a) aos 20/08/75, a Secretaria da FMU dirigiu-se à SE para a verificação da autenticidade do seu Histórico Escolar de 1º Grau, expedido pelo ex-Ginásio Estadual" Alberto Conte", atual EESG "Prof. Alberto Conte"- 17ª DE da DRECAP-03 (fls. 04);
- b) a referida Escola verificou sua reprovação em 1968 na antiga 4ª série ginasial, atual 8ª série, por falta de média em Português (2,90), Inglês (1,40) e Matemática (4,10), juntando Ata de Resultados às fls.9;
- c) a DRECAP-03 comunicou o fato à FMU, sendo cancelados os atos escolares por ele praticados na Faculdade de Administração de Empresas da FMU em 1975 (fls.13 e 14);
- d) aos 28/12/76, ele prestou esclarecimento junto à DRECAP-03, afirmando desconhecer a sua retenção na 8ª série (fls. 15 e 16). Posteriormente, apresentou os originais do Histórico Escolar e Certificado de Conclusão de 1º Grau, expedido pela EESG "Prof. Alberto Conte" em 10.02.69, bem como fotocópia de Certificado de Conclusão - Licença Colegial, expedido pelo Colégio "São Bento" de Araraquara em 20.10.70 (fls.19,21 e 22);
- e) em sindicância determinada pela DRECAP-3, a 17ª DE, constatando que as assinaturas apostas nos documentos de 1º grau do aluno eram autênticas, propõe o encaminhamento do caso a uma das Comissões Processantes Permanentes da SE para apuração de fatos e responsabilidades dos 3_jnatrios dos documentos. Quanto à irregularidade, considera-a "irrelevante em face de ter o aluno concluído, posteriormente, Exames de Madureza e Obtido o Certificado de Conclusão de Curso Colegial...

documento bastante, por si só, para continuação de estudos de nível superior (fls. 37);

f) a DRECAP-03 reitera o proposto pela 17ª DE (fls.39 a 42)

g) a COGSP, diante do problema e ciente de que outros processos, envolvendo casos similares e oriundos da mesma Escola, haviam sido distribuídos a uma das CPPs, propõe igual medida ao Gabinete do Sr. Secretário, no que é atendida (fls.48)

h) a partir desse momento, correu o Processo Administrativo, tratado pelo Processo 3ª CPP nº 05/79, apenso ao Proc. nº 05/79 ;

i) uma vez concluídos os trabalhos, foram arquivados ambos os Processos, não mais sendo ventilado o problema no que diz respeito à situação escolar do interessado (os grifos são nossos);

1.2.2 como resultado da diligência preliminar junto à DE do Araquara, esta atestou que o Certificado de Conclusão, Licença Colegial, expedido em 1970 pelo Colégio "São Bento" de Araquara, é regular, anexando os documentos que instruíram a inscrição do epigrafado aos Exames de Madureza, a saber: Requerimento de inscrição (fls. 08), Certidão de Nascimento (fls.10), Título de Eleitor e Cédula de Identidade (fls. 12);

1.2.3 julgou oportuno destacar trecho do depoimento prestado por um dos funcionários da EESP "Prof. Alberto Conte", envolvido no Proc. 3ª CPP 05/79, transcrevendo-o:

..."que o depoente afirma que de fato esteve envolvido em outros casos de falsificação de documentos escolares da EESª "Prof. Alberto Conte" assumindo naquela oportunidade toda a responsabilidade pela prática da irregularidade, porém pode esclarecer que não teve qualquer participação na elaboração incorreta da Ficha Modelo 18 - em nome do aluno CARLOS ALBERTO KEIDEL, que somente pode atribuir a expedição incorreta da ficha a um lapso do funcionário que a elaborou na secretaria...; que se tivesse qualquer envolvimento com relação ao documento expedido ao aluno CARLOS ALBERTO KEIDEL, não hesitaria em assumir a responsabilidade con-

forme, aliás, já o fizera em outros casos.."fls. 123 a 126).

Da leitura dos Processos, concluiu a Assessora- COGSP que:

1. embora "contendo vícios, a expedição da documentação de 1º grau independeu da vontade do interessado;
2. o Certificado expedido pelo Colégio "São Bento" de Araquara, com exames de Português, História, Geografia Biologia, Inglês e Espanhol - não é bastante por si só, pois, está vinculado ao 1º grau por força da legislação então vigente: Art. 99 da Lei na 4024/61 e § único do Art. 12 da Portaria nº 149/68 (vide Parecer CEE nº 774/73, anexo 1);
3. parece procedente a regularização de sua vida escolar de 1º grau, pois, a escolaridade "regularmente cumprida" e, ainda, "o prazo já decorrido que, de qualquer forma, onerou o interessado".

Essa conclusão acima foi ratificada pelo Coordenador de Ensino da Grande São Paulo às fls. 18, que encaminhou o expediente através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação (fls.19).

2. APRECIÇÃO:

2.1 Versar, os autos sobre irregularidade ocorrida na vida escolar do CARLOS ALBERTO KEIDEL, em 1968, na antiga 4ª série ginásial do ex-Ginásio Estadual "Prof. Alberto Conte" e que só foi descoberta em meados de 1976, quando a Faculdade de Administração de Empresas das Faculdades Metropolitanas Unidas, a fim de expedir o diploma a que fizera jus, solicitou a verificação e conferência de sua documentação escolar. Comunicada a sua reprovação nessa série e sendo incorretos os assentamentos constantes na Ficha Modelo

18 que ele usara para a instrução da sua matrícula

Diretor da FMU houve por bem cancelar as matrículas e todos os atos escolares por ele praticados na referida Faculdade de Administração de Empresas. Instruído o Proc. DRECAP-3 nº 1154/76 por solicitação da 17ª De, conclui-se que o ex-aluno, apesar de reprovado

nos anos

de 1968 na antiga 4ª série ginásial, era portador

de HE e de Certificado de Conclusão do Curso Ginásial, ambos assinados por Vera Dulce Leme Forte (Secretaria-substituta) e Orlando Alvarenga Gáudio (Assistente de Diretor), cujas assinaturas foram reconhecidas como autênticas pelos signatários (fls. 88) do Processo 3ª CPP nº 29/75 e tendo D. Vera Dulce, também informado já ter respondido a processo pelo mesmo fato. Diante do exposto, não sendo possível comprovar dolo ou má fé por parte do interessado e que o mesmo era menor - tinha apenas 17 (dezesete) anos na ocasião da irregularidade" - a Sra. Diretora Regional manifestou-se em 18/10/78 para "que seja estudada a possibilidade de convalidação dos atos escolares praticados pelo interessado a partir da irregularidade" (fls.42), solicitando o encaminhamento dos autos ao CEE. Entretanto, os autos do Proc. DRECAP-03 nº 1154/76 (cujo inicial se dera em virtude de irregularidade na documentação escolar do epigrafado) foram enviados à Secretaria de Estado do Educação pela COGSP, com sugestão de encaminhamento a uma das Comissões Processantes Permanentes (fls.48), o que foi feito à 2ª CPP em 27/12/78

(fls. 49). Todavia, como a Secretária da Escola, Dª Vera Dulce Leme Forte, que deveria ser indiciada como responsável pela irregularidade, já havia sido processada pelo mesmo motivo junto à 3ª CPP- Proc.3ª CPP nº 029/75 - apensado ao SE nº 8167/75 - e, tendo sido constatado o desaparecimento do referido Proc. 3ª CPP, foi este objeto de restauração - Proc. COGSP nº 1115/78 - para depois serem todos apensados ao Proc.3ª CNP nº 05/79. Quando a 3ª CPP deu por concluso o seu processo, encaminhou-os ao Gabinete - SE, onde, em 31/08/79, a Consultoria Jurídica elaborou o Parecer nº 765/79, referente ao Processo DRECAP-03 nº 1154/76 - ap. 1115/78 - COGSP, cujo interessado era CARLOS ALBERTO KEIDEL, mas a quem não faz menção (v. xerox em anexo 2). Daí para frente constam nos autos apenas a apuração da responsabilidade penal de Dª Vera Dulce, tendo, em 25/08/81, sido arquivados os autos sem solução para a vida escolar do principal interessado no Proc.

DRECAP-3 nº 1154/76.

Em 30/10/81, diante da representação feita por CARLOS ALBERTO KEIDEL, iniciou-se o Proc. COGSP nº 926/81, ao qual foram apensados o 5140/79 - SE e 05/79 - 3ª CPP, tendo a Acessoria da COGSP, após a leitura dos autos dos Processos em apenso, depreendido que:

1. "a expedição de documentos do 1º grau, contendo vícios, independeu da vontade do interessado";
2. o Certificado de Conclusão - Licença Colegial, expedido pelo Colégio "São Bento" de Araraquara em 1970 em nome do epigrafado, onde consta a eliminação das disciplinas: Português, História, Geografia - Biologia, Inglês, Espanhol, através de Exames de Natureza previstos no Artigo 99 da Lei nº 4024/61 e sob regime federal da Portaria nº 149/68 (anexo 03), não é bastante por si só, vinculado que está ao de 1º grau, pois, ele "se enquadra na situação prevista no § Único do artigo 12 da referida Portaria".

Em virtude da "escolaridade regular e efetivamente cumprida, pelo prazo decorrido e pela natureza do assunto", encaminha os autos à instância superior, propondo seja regularizada a situação escolar do interessado no que se refere ao 1º grau "a fim de que seu Certificado de Conclusão-Licença Colegial, expedido pelo Colégio São Bento de Araraquara possa continuar a produzir seus efeitos legais" (fls.14).

À vista do tempo decorrido, da não culpabilidade do interessado nos enganos e erros cometidos o por ter seguido seus estudos até nível superior onde se formou em 1975 em Administração de Empresas, somos favoráveis a regularização da sua vida escolar sem quaisquer exigências.

3. CONCLUSÃO:

A vista do exposto, CARLOS ALBERTO KEIDEL fica dispensado da exigência para a validade do certificado de conclusão de 1º Grau, cursado na EESG "Prof. Alberto Conte", bem como os atos escolares praticados subsequentes.

São Paulo, 20 de janeiro de 1982
a) Cons. Gérson Munhoz dos Santos
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Honorato De Lucca, Roberto Vicente Calheiros e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de janeiro de 1982.

a) Cons. HONORATO DE LUCCA
Presidente(no axercício da Presidência, de acordo com o Art.13 - § 3º do Reg. do CEE)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de fevereiro de 1982

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
Vice-Presidente em exercício